



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO  
NÚCLEO C - ECONÔMICO, REGULAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA  
- EATE

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00077/2022/EATE-C/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU**

PROCESSO JUDICIAL: 5009604-83.2022.4.04.7208

NUP: 00634.022602/2022-85 (REF. 5009604-83.2022.4.04.7208)

INTERESSADOS: PROFISSIONAL MARCAS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS DE TABACARIA LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: COMERCIALIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS

Ilustre,

## 1. RELATÓRIO

Atendendo ao disposto na Portaria n. 603, de 02/08/2010 (que dispõe sobre a comunicação de decisões judiciais e a elaboração do parecer de força executória), a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, por meio de sua Equipe Regional de Matéria Finalística - NÚCLEO C - REGULAÇÃO, vem comunicar a decisão judicial em anexo, para que sejam tomadas as providências administrativas para cumprimento e observância.

### 1.1 Pretensão inicial

Trata-se na origem de Mandado de segurança com pedido de liminar assim formulado (doc. INIC1, ev. 1):

(...)

a) conceda, liminarmente, a segurança pleiteada, autorizando o Impetrante a vender o estoque de isqueiros na quantidade de 2.759.500 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentas) unidades com o selo antigo, até que seja esgotado o estoque existente, sendo que os próximos já serão adequados ao selo indicado pela nova portaria em vigor;

b) Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, requer a prorrogação do prazo instituído no artigo 10º da Portaria 392, editada em 22 de dezembro de 2020 em ao menos 6 (seis) meses, a contar do dia 27/08/2022, objetivando a venda total do estoque já adquirido;

Emenda da inicial no evento 6.

Liminar no Evento 8.

Informações prestadas pela Autoridade junto ao Evento 17.

Nova Liminar junto ao Evento 36.

### 1.2 Decisão concedendo a TUTELA

A tutela pretendida foi concedida pelo r Juízo nos seguintes termos:

[...]

Em princípio, entendo que o defendido pela impetrante acerca da ocorrência de revogação tácita do § 1º do art. 4º da Portaria nº 282/2020 em razão do previsto no art. 10º da Portaria nº 392/2020, ambas do INMETRO, não se verifica, pois, o parágrafo citado não se mostra inexecutável ou incompatível frente ao prazo fixado no art. 10º acima citado.

O fato de o art. 10º da Portaria nº 392/2020 ter fixado a data de 26 de agosto de 2022 para os fabricantes e importadores de isqueiros a gás adequarem os seus processos não alterou ou dispôs em contrário ao § 1º do art. 4º da Portaria nº anterior, já que os 24 meses citados nessa norma equivalem à mesma data acima citada.

A revogação tácita somente ocorre quando uma norma posterior se mostra inexecutável ou apresenta disposições contraditórias em relação a disposições normativas mais antigas, tratando do mesmo tempo.

Nada obstante o acima fundamentado, a resposta dada pela CGU ao questionamento apresentado pela impetrante mostra-se dúbia quanto à possibilidade de comercialização dos isqueiros contendo o selo de conformidade antigo, mormente quando esta cita apenas a data contida no art. 10º da Portaria nº 392/2020 (evento 1, EMAIL11).

Assim sendo, em atenção ao princípio da razoabilidade, não vejo prejuízos à população consumidora ou ao INMETRO o acolhimento do pedido permitindo a comercialização da quantidade reportada na inicial, ainda em estoque da impetrante, já que, à vista das imagens constantes na inicial, o antigo selo de conformidade adotado pela Autarquia se mostra mais

completo em relação ao novo selo, cuja única mudança apresentada é a retirada do número do registro do lote.

Ante o exposto, CONCEDO a liminar pleiteada para permitir à impetrante a comercialização do estoque de isqueiros importados por meio da DI nº 22/1008773-1, com o selo antigo, até que o mesmo se esgote.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar suas informações no prazo legal.

Retire-se o segredo de Justiça dos autos, pois, inexistentes motivos para tanto.

Intime-se o INMETRO para fins do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016.

O Presidente do INMETRO já foi cientificado por Precatória, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016.

O teor da nova Decisão Judicial:

A parte impetrante peticionou nos autos no sentido de que, embora inicialmente tenha indicado somente a DI de nº 22/1008773-1, a quantidade de estoque (*2.759.500 dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentas unidades com o selo antigo*) informada na Exordial, corresponde, além da DI acima indicada, também as DI's de nº 21/0075852-6; 21/1746616-7; 22/1008773-1 e 22/1842165-7. Esclarece que, devido a grande quantidade do estoque, houve a necessidade de separação em navios/cargas diversas, e por tal motivo, registradas em DI's adicionais quando do ingresso no Brasil. Ped, portanto, para que seja estendida a liminar às DI's adicionais quando do ingresso no Brasil (evento 29).

Decido.

Para analisar o pedido em questão, a impetrante foi intimada para anexar os extratos das DI's aqui discutidas, o que restou prontamente atendido no evento 34.

Assim, em se tratando da mesma mercadoria, cujo volume foi desmembrado em DI's diversas, **acolho o pedido para determinar que a liminar deferida no evento 8 (DESPADEC1) abarque também as DI's de nº 21/0075852-6; 21/1746616-7; 22/1008773-1 e 22/1842165-7.**

Autoridade cientificada junto ao Evento 46.

## 2. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

### 2.1 Obrigação de **fazer**

Portanto, o Instituto foi condenado incidentalmente a para permitir à impetrante a comercialização do estoque de isqueiros importados por meio das DI nºs 21/0075852-6; 21/1746616-7; 22/1008773-1 e 22/1842165-7, com o selo antigo, até que o mesmo se esgote.

### 2.2 Eficácia temporal da decisão

A ação judicial ainda não transitou em julgado, mas a decisão deve ser cumprida até que outra seja exarada. Portanto, a eficácia é imediata.

## 3. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Não houve a *manifestação de interesse recursal, assim nominando no:*

III - Neste sentido, o prazo de adequação do uso do Selo de Identificação da Conformidade Inmetro, concedido pela Portaria nº 392, de 22 de dezembro de 2020, previu um período de 20 meses para o efetivo ajuste nos Selos de Identificação da Conformidade dos isqueiros, conforme trecho destacado a seguir:

Art. 10. Os fabricantes e importadores de isqueiros a gás terão até 26 de agosto de 2022 para adequar os seus processos, a fim de excluírem o número do Registro do Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria Inmetro nº 282, de 2020.

IV - Deste modo, consideramos que a concessão do prazo acima está adequada e recomendamos que, somente após a decisão judicial definitiva, seja avaliada a pertinência de efetuarmos qualquer alteração dos prazos regulamentares vigentes.

Neste caso, também consideraremos a possível extensão da decisão para os demais fornecedores de isqueiros no mercado nacional. Permanecemos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

## 4. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Petição inicial e despacho no SAPIENS e EPROC.

## 5. PRAZO

Retorno com o comprovante de cumprimento da liminar até 15.12.2022.

Este é o parecer.

À autarquia ré, para as providências devidas.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

CÉSAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA  
PROCURADOR FEDERAL  
ER FIN C - PRF4  
OAB/SC 8805